



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0003436-20.2019.6.12.8000****INTERESSADO : ASSESSORIA DE OBRAS E PROJETOS****ASSUNTO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.****Decisão nº 3 / 2019 - TRE/CPL**

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI 0003436-20.2019.6.12.8000

RECORRENTE: Empreiteira Lima Ltda - EPP.

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para promover a reforma do prédio que abriga o cartório da 49ª Zona Eleitoral, no Município de Anastácio/MS

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. A Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria Diretoria-Geral n.º 108/2018 TRE/PRE/DG/GABDG, do dia 15 de agosto de 2018, publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, edição n.º 2025, do dia 20 de agosto de 2018, foi composta na data da realização do certame pelos servidores Angelo Canhete Rodrigues (presidente), Irene José Cardoso e Marcos Antônio Granja Anelli, com apoio técnico do servidor Jorge Alan Albernaz Garcia, os quais subscrevem a presente análise.

2. A licitação em questão é do tipo Menor Preço e o regime de execução é indireta empreitada por preço global, cuja sessão de julgamento de Habilitação e Propostas foi realizada no dia 11 de junho de 2019, às 13:01 horas, tendo sido protocolada documentação de Habilitação e Proposta de 8 (oito) empresas.

3. Da abertura dos envelopes de Habilitação, restou inabilitada a empresa **Empreiteira Lima Ltda - EPP, CNPJ 08.052.050/0001-24**, por não atender os requisitos previstos no item 4.1.3.1 alínea "g" e 4.1.3.2 alínea "h3" referentes à Certidão de Acervo Técnico da Empresa e do profissional, respectivamente.

4. A licitante inabilitada manifestou interesse de recorrer da decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

## II. RELATÓRIO

5. Conforme dito no item 4, desta peça, a empresa Empreiteira Lima Ltda. - EPP manifestou interesse em recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, em virtude de que tanto a qualificação técnica operacional como a qualificação técnica profissional não foram plenamente atendidas, uma vez que a comprovação requisitada era "execução de reforma ou construção de edificação com área igual ou superior a 300m<sup>2</sup>" e do atestado apresentado pela licitante infere-se o projeto arquitetônico de 222m<sup>2</sup>.

6. No Recurso (0675728) a recorrente reconhece, às folhas 4 da peça recursal, que a certidão de acervo técnico perfaz a metragem quadrada de 222 (duzentos e vinte e dois metros quadrados). No entanto, na sequência de suas alegações sustenta que: Da análise detalhada do mencionado atestado é possível identificar metragens superiores ao requisitado no Edital, entre outros, a execução de alvenaria de vedação (1.100m<sup>2</sup>) e chapisco, reboco e emboço (2.220m<sup>2</sup>) que atenderiam aos requisitos mínimos do Edital

7. Vale lembrar que a licitante recorrente foi inabilitada no certame em virtude de não atender os requisitos previstos no item 4.1.3.1 alínea "g" e 4.1.3.2 alínea "h3" referentes à Certidão de Acervo Técnico da Empresa e do profissional, respectivamente. Estabelece os mencionados dispositivos editalícios:

### 4.1.3. Qualificação Técnica

#### 4.1.3.1. Qualificação Técnica Operacional

f) [....] ;

**g) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** (emitido pelo CREA ou CAU) ou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de execução de serviço similar, **em nome da empresa licitante**, emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

g.1) Entenda-se por serviço similar:

**g.1.1) Execução de Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 300,00 m<sup>2</sup>.**

#### 4.1.3.2. Qualificação Técnica Profissional

h) [...]

h.1) [...]

h.2) [...]

h.3) Apresentação de **Certidão de Acervo Técnico** (emitido pelo CREA ou CAU) ou **Atestado de Capacidade Técnica** de execução de serviço emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

h.3.1) Entenda-se por serviço similar:

**h.3.1.1) Execução de Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 300,00 m<sup>2</sup>.**

8. O recurso foi publicados na web, abrindo-se prazo para as demais licitantes, querendo, apresentarem contrarrazões, conforme Art. 109, § 3, da Lei nº. 8.666 (Item 11.2. do Edital).

9. Não houve manifestação das demais licitantes.

10. Isso posto, trata-se o presente do julgamento dos recurso administrativos interpostos pela empresa Empreiteira Lima Ltda. - EPP contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

**III. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EMPREITEIRA LIMA LTDA - EPP.**

11. Presente os Pressupostos Recursais (existência de ato administrativo decisório, prazo, forma, fundamentação do recurso, legitimidade e interesse recursal), Art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93 (Capítulo 11, ITEM 11.1 do Edital).

12. Cumpre observar que a licitante em comento foi inabilitada no certame por ausência da comprovação da qualificação técnica operacional, item 4.1.3.1 do Edital e qualificação técnica profissional, item 4.1.3.2 do Edital, sendo que o atestado apresentado está correlacionando tanto a empresa como o responsável técnico, de tal forma que a procedência de um, implica, automaticamente a do outro.

13. A licitante alega que, embora a área construída seja de 222 metros quadrados, há elementos no atestado de capacidade técnica que ensejam o cumprimento do requerido no Edital, cita como exemplo, entre outros, o item denominado "execução de alvenaria de vedação" com metragem de 1.100m<sup>2</sup> que já atenderia aos requisitos do Edital.

14. Ocorre que o critério adotado pela Administração, neste certame, foi o de metros quadrados de execução de reforma ou construção de edificação com área igual ou superior a 300 m<sup>2</sup>, e não por item ou parcela de serviços executados em uma obra.

15. Percebe-se que há distinção entre um e outro critério, que pode ser demonstrado por meio de exemplo: Um galpão com 10 (dez) metros de largura, 30 (trinta) metros de comprimento e 3 (três) de altura, tem ao todo 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída, ao passo que, se não tiver nenhuma divisão interna, terá, sem descontar os vãos livres (janelas, portas), 240 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados) de alvenaria.

16. Nota-se que no caso hipotético do item 15, acima, a licitante atenderia ao previsto no Edital deste certame, sem contudo atender a metragem de alvenaria. Dessa forma, ao prover o recurso da recorrente esta Comissão estaria alterando a regra do Edital, o que é vedado por Lei.

17. Ressalta-se que o critério adotado não restringiu a competição, haja vista que das oito empresas que apresentaram proposta apenas uma foi inabilitada.

18. Importante destacar que esta Comissão, ao analisar a proposta da recorrente, observa a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo da proposta, previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010.

#### IV – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo da proposta, tendo o Edital previsto para a qualificação técnica operacional e profissional a "execução de reforma ou construção de edificação com área igual ou superior a 300m<sup>2</sup>" e a licitante recorrente ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica comprovando área de 222 (duzentos e vinte e dois) metros quadrados, esta Comissão Permanente de Licitação, consensualmente, conhece do recurso, e no mérito nega provimento, conforme exame consignado nos itens 11 a 18 desta análise, uma vez que o critério adotado no Edital foi o de metros quadrados de área construída ou reformada e não o de item ou parcela de serviços executados.

É como decidimos, à consideração superior.

Campo Grande, MS, 3 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELO CANHETE RODRIGUES**, **Analista Judiciário**, em 03/07/2019, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE JOSÉ CARDOSO**, **Membro da Comissão**, em 03/07/2019, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI**, **Presidente de Comissão**, em 03/07/2019, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0681356** e o código CRC **4DEADFAE**.